## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006903-51.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Estefânia Moreira de Souza

Requerido: Banco Itaú S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos morais que o réu lhe teria causado.

Alegou que foi inscrita perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de empréstimo contraído com o réu, ressalvando que uma parcela a ele relativa não foi saldada – advindo daí a negativação – porque o limite de crédito que lhe fora disponibilizado – e que seria suficiente para a quitação da parcela – foi retirado sem sua ciência.

O réu em contestação sustentou a regularidade de sua conduta, porquanto não estaria obrigado a fornecer crédito à autora ou manter o limite de seu cheque especial.

Destacou que a redução deste se enquadra na esfera de seu direito discricionário e que a autora sabia que a renovação do contrato LIS (Limite para Saque Itaú) se dava a cada trinta dias.

O exame dos autos evidencia que não há divergência entre as partes quanto a determinados aspectos trazidos à colação.

Nesse sentido, é certo que a autora contraiu empréstimo do réu, o qual deveria ser pago através de parcelas mensais debitadas na conta dela.

É certo, outrossim, que por ocasião do vencimento da primeira dessas parcelas a autora não possuía saldo para tanto, mas contava com o limite de crédito que lhe era disponibilizado para a devida quitação.

Todavia, esse limite lhe fora retirado e isso fez com que sua conta permanecesse com saldo negativo fruto do débito daquela parcela, o que rendeu ensejo à sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

A controvérsia reside em saber se o réu incorreu em alguma irregularidade no procedimento que levou a cabo.

Não há dúvida de que ele não estava obrigado a manter o limite de crédito da autora indefinidamente, podendo alterá-lo ou até eliminá-lo.

Ainda que tal se reconheça, é forçoso admitir que na hipótese em apreço a autora não foi comunicada da retirada do aludido limite e isso não poderia fazer.

Na verdade, a experiência comum revela que muitos clientes de estabelecimentos bancários contam com o limite de crédito em seu cheque especial para utilização esporádica ou permanente.

Bem por isso, é indispensável que quando ocorra a supressão desse crédito o fato seja levado previamente a conhecimento do correntista, seja porque possui direito de saber com exatidão a extensão dos serviços que lhe são prestados, seja porque essa providência pode ser relevante para que organize sua vida financeira.

No caso dos autos, o dano causado à autora por não saber da retirada do crédito transparece evidente.

Sua conta permaneceu com saldo negativo, mercê da ausência de crédito que cobrisse o valor da parcela do empréstimo contraído, e como se não bastasse isso deu causa à negativação dela.

Conclui-se, pois, que o réu tinha a obrigação de comunicar à autora o corte de seu crédito, pouco importando que o contrato LIS fosse renovado mensalmente.

Não se pode olvidar que a autora era cliente do réu há anos, tendo ao seu dispor durante largo espaço de tempo o crédito aqui versado, de forma que seria de rigor que soubesse que o mesmo lhe seria retirado.

Essa situação ainda fica mais clara quando se vê que o réu não apresentou nenhum dado objetivo ou relevante que justificasse a supressão do crédito, ou seja, a autora não tinha motivo para imaginar que isso sucederia.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou em situação semelhante que "(...) o limite do crédito aberto em conta-corrente só pode ser reduzido mediante aviso prévio ao respectivo titular; à míngua dessa providência, o banco responde pelos danos morais resultantes da devolução de cheque emitido dentro do limite originariamente contratado" (STJ/REsp 486249/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 25/03/2003).

No mesmo diapasão é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Indenização. Dano moral. Limite de cheque especial não ultrapassado. Devolução indevida de vários cheques. Instituição financeira que cancelou o contrato de cheque especial sem comunicar previamente o correntista. Responsabilidade civil." (Apel. 0043688-08.2006.8.26.0000, Rel. Des. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, j. 09/11/2011).

"Dano moral. Contrato bancário. Cancelamento de limite de cheque especial. Ausência de prévia comunicação. Prática abusiva. Devolução de cheques. Acontecimento que supera limites do mero aborrecimento. Dano moral indenizável configurado. Indenização fixada. Ação procedente. Recurso provido." (Apel. 990.10.124530-2, Rel. Des. VICENTINI BARROSO, j. 04/08/2010).

"Responsabilidade civil. Danos morais. Cancelamento unilateral de limite de cheque especial, sem prévia comunicação ao correntista. Negligência do banco reconhecida. Danos morais presumidos. Indenização devida. Determinada a majoração do montante indenizatório, alinhando-o aos critérios comumente adotados por testa Câmara no julgamento de casos semelhantes. Precedentes. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o do réu." (Apel. 7.263.934-2, Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 15/04/2009).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurado o dano moral sofrido pela autora especialmente por sua negativação que teve origem na falta de conhecimento do corte do crédito que o réu lhe disponibilizava.

O valor da indenização pertinente, porém, não será o postulado na exordial, que se afigura excessivo.

Assim, e à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA